



CONTRATO

109

DATA 31/11/17

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE  
ESTADO DA BAHIA**

Av. Luis Eduardo Magalhães, s/n – Centro – CEP: 47.665-000

**CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL**

**LOCADOR(A):** Massapê Combustíveis Ltda, sediada a Praça Esperidião, 10, Centro – na cidade de Santana - BA, neste ato representado pelo Sra. Magali de Araújo Dantas, portadora do Rg. 488.591 SSP/GO, inscrita no CNPJ sob o nº73.427.080/0001-30.

**LOCATÁRIO (A):** Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe, situada à Av.Luis Eduardo Magalhães, s/n, bairro Centro – São Félix do Coribe – BA, inscrita no CNPJ sob o nº16.430.951/0001-30, neste ato representado pelo Sr. Jutai Eudes Ribeiro Ferreira, brasileiro, Prefeito Municipal, residente nesta.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – VINCULAÇÃO**

As partes acima identificadas têm, entre si, justos e acertados, o presente Contrato de Prestação de locação, considerando os expedientes constantes do processo, no qual se justifica a dispensa de procedimento licitatório, com base no que dispõe o inciso X, do art. 24 da Lei nº 8666/93 e suas alterações, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

1.1 A adjudicação do serviço ora contratado é proveniente da dispensa de Licitação “DL”003/2017, nos termos do art.24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 e suas cominações posteriores;

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO**

**OBJETO:** Locação de um prédio situado a Av.Luis Eduardo Magalhães, s/n – Centro – na cidade de São Félix do Coribe-BA, para instalação da sede administrativa do Município de São Félix do Coribe.

**CLÁUSULA TERCEIRA – PRAZO**

**PRAZO:** o presente contrato terá vigência de 03(três) meses, iniciando-se em 03 de abril de 2017, com término em 03 de julho de 2017. Ao término do prazo contratual, poderá ser prorrogado por igual período desde que as partes se manifestem.

**PARÁGRAFO ÚNICO – DAS JUSTIFICATIVAS:** Diante da necessidade de manter as instalações desta Prefeitura no mesmo prédio, por esta entidade não possuir imóvel adequado, entretanto, a Secretaria Municipal de Administração necessita locar um imóvel por período temporário, para funcionamento da sede administrativa deste Município. O valor da locação após, vistoriado e confirmado prévia verificação de preços na área de interesse nas mediações, sofreu um acréscimo em virtude dos preços estarem defasados, vem mantendo este valor a mais de quatro anos, entretanto, ficou acordado no valor de R\$3.525,31(três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos) mensais, adicionado o índice do IGP-M, e levando em consideração o fato de o valor está dentro da margem de preço de mercado. E também, pela boa estrutura física adequada e bem situada proporcionando a livre movimentação para a estrutura da sede do paço municipal.

**CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

02.01 – Gabinete do Prefeito; 2002-Manut Ativ do Gabinete - 339039-00 – Out. Serv. Terc.pes.jurídica (Fonte 00).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Av. Luís Eduardo Magalhães, s/n – Centro – CEP: 47.665-000**



**CLÁUSULA QUINTA – VALORES E REAJUSTAMENTO**

**ALUGUEL:** as partes contratantes ajustam o valor mensal de R\$3.525,31 (Três mil e quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e um centavos), o valor a ser pago todo o dia 10 de cada mês, subsequente ao mês da prestação, com o valor estimado global de R\$10.575,93 (dez mil e quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos).

O **ALUGUEL** será reajustado a cada 12 meses contados da data de início da locação pelo índice oficial do governo, acumulado, estabelecendo as partes contratantes como índice escolhido o IGP-M (Índice Geral de Preço Médio) medido pela FGV, ou outro oficial. A aplicação do índice acumulado ocorrerá sobre o valor do aluguel vigente na data do reajuste. Em caso de índice acumulado negativo, as partes concordam em manter o valor do aluguel não aplicando a correção negativa visando não defasá-lo.

**CLÁUSULA SEXTA – BENFEITÓRIAS**

O **LOCATÁRIO** poderá introduzir no imóvel as benfeitorias e adaptações necessárias ao seu funcionamento, e ao exercício das suas atividades, as quais se incorporarão ao mesmo, com exceção das removíveis.

**CLÁUSULA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES**

As partes acordam e concordam com as seguintes:

1. **LOCADOR** ficará **RESPONSÁVEL** pelo **PAGAMENTO** das **TAXAS MENSIS IPTU** (Imposto Predial e Territorial Urbano) bem como todas as despesas inerentes o imposto de propriedade do imóvel, O locatário se compromete a comunicar e entregar ao locador todo e qualquer documento que chegar a suas mãos referentes ao imóvel.
2. obrigação do locatário pagar todas as despesas estabelecida na específica Lei do Inquilinato (água, luz, telefone, internet etc, durante a locação).
3. ao término do presente contrato o locatário deverá restituir o imóvel ao locador nas mesmas condições recebidas e descritas no **TERMO DE VISTORIA INICIAL**, parte integrante deste contrato de locação.
4. Fica estabelecido que o **LOCATÁRIO** pague **ALUGUEL PRÓ-RATA** dos dias que estiver na posse do imóvel para reforma de entrega onde fará uso de profissional de sua confiança. Ficar dispensado do pagamento de aluguel se aceitar orçamento e profissional de confiança do **LOCADOR(A)**.
5. o locador fica desde já autorizado pelo locatário a vistoriar se desejar, anualmente, o imóvel e solicitar ao locatário que providencie os reparos que achar necessário para a conservação do imóvel. A visita será comunicada com 03 dias de antecedência em horário estabelecido pelo locatário.
6. se houver falecimento ou insolvência dos Fidejussantes bem como o desaparecimento dos bens dados em fiança, o **LOCATÁRIO** compromete-se a no prazo máximo de 30 dias apresentar nova fiança locatícia de acordo com Lei 12.112/09 artigo 40- X- parágrafo único, ficando desde já comunicado de que o **LOCADOR** não aceita **CAUÇÃO** de bens móveis. Caso não apresente dentro do prazo da Lei nova fiança o **LOCADOR** se reserva o direito de encerrar o contrato de locação solicitando ao locatário **A IMEDIATA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL**.
7. Em caso de Ação judicial de despejo ou cobrança de dívida referente à locação do imóvel fica estabelecido que o **LOCATÁRIO** será responsável pelo pagamento das custas judiciais e extrajudiciais mais honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**Av. Luis Eduardo Magalhães, s/n - Centro - CEP: 47.665-000**



8. O LOCATÁRIO declara estar ciente de que o não pagamento do DOC de aluguel impedirá o recebimento dos próximos a vencer, devendo providenciar a regularização dos aluguéis vencidos para posterior pagamento do atual, salvo acordo por escrito entre as partes.

9. as partes acordam que toda e qualquer comunicação referente a locação será na FORMA ESCRITA E INEQUIVOCA e com assinatura de recebimento. Por forma inequívoca entende-se "EM MÃOS" ou envio através do CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS ou CORREIO A.R.

10. a subrogação do imóvel deverá ser comunicada por escrito ao Locador e Fiador pelo Locatário conforme determina o artigo 12º da Lei 12.112/09.

11. § Único - A locatária responsabilizar-se-á por todos os atos cometidos pelos seus empregados, ocorridos ou praticados no imóvel locado ou nas dependências comuns do prédio em que está situado, que venham a causar danos a coisas ou a pessoas.

12. Será permitida a sublocação deste imóvel, salvo por comum acordo;

### **CLÁUSULA OITAVA - DA INEXECUÇÃO E PENALIDADES**

1. A inexecução total ou parcial do Contrato pelo LOCADOR, poderá importar nas penalidades seguintes:

- advertência, por escrito, quando constatadas pequenas irregularidades para as quais tenha concorrido;
- suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração, num prazo de até 02(dois) anos, dependendo da gravidade da falta;
- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar nos casos de faltas graves;
- na aplicação de penalidades serão admitidos os recursos estabelecidos em lei, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo Único** - A rescisão do contrato sujeita o LOCADOR à multa rescisória correspondente ao valor de 10%(dez por cento) do valor do saldo do contrato, corrigido na data da rescisão, pelos índices oficiais do Governo Federal.

2. Fica estipulada a MULTA por atraso no pagamento do aluguel na proporção de 10% do valor do documento acrescidos de 1% ao mês de juros e correção monetária após 30 dias de mora baseada no IGPM mensal. A LOCADORA determina que o LOCATÁRIO seja considerado em MORA após o 3º (terceiro) dia de vencimento do aluguel.

3. MULTA: as partes acordam multa no valor de 03 ALUGUÉIS ATUAIS, PROPORCIONAIS AO TEMPO QUE FALTAR para encerrar o contrato como forma de indenização ao(a) locador(a) conforme a Lei 12.112/09 artigo 4º por desocupação antecipada do imóvel. A Multa não se aplica nos casos em que a Lei 8.245 permite a isenção do locatário.

### **CLÁUSULA NONA - VALIDADE**

O presente Contrato somente produzirá seus efeitos jurídicos e legais após assinado e publicado.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO**

O presente Contrato poderá ser rescindido nos casos seguintes:

- por ato unilateral e escrito do LOCATÁRIO, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII, do artigo 78 da Lei nº 8.666/93, e suas alterações;
- amigavelmente, por acordo das partes, mediante formalização de aviso prévio, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, descabendo indenização a qualquer uma das partes, resguardando o interesse público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE**  
**ESTADO DA BAHIA**  
Av. Luis Eduardo Magalhães, s/n – Centro – CEP: 47.665-000



Documento Assinado Digitalmente por: JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 39027384-37ce-4199-9d65-f1e8015d0643

- c) descumprimento, por parte do LOCADOR, das obrigações legais e/ou contratuais, assegurando ao LOCATÁRIO o direito de rescindir o Contrato, a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial; judicialmente, nos termos da legislação vigente.
- d) fica reconhecido o direito da administração de rescindir unilateralmente o presente contrato, sem aviso prévio ou indenização nos termos do art. 77 e no que couber o art. 78 da Lei 8666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CASOS OMISSOS**

REGÊNCIA: as partes acordam que este contrato rege-se pela Lei 8666/93, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições do Direito Privado, em especial a Lei Federal nº 8.245/91; e 12.112/09 e o Código Civil em vigor nos casos em que a Lei referida for omissa, concordando que ambos tomaram ciência do teor das referidas Leis dispensando assim conter este as demais cláusulas legais pertinentes a locação de imóvel residencial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

1. FIANÇA LOCATÍCIA: O presente contrato ficará isento da prestação de garantia.
2. O fiador declara que o imóvel não possui qualquer Ônus Real encontrando-se livres e desembaraçados.
3. O fiador obriga-se a responder pela fiança deste imóvel objeto de locação enquanto durar o prazo contratual podendo exonerar-se da fiança na forma da Lei 12.112/09 artigo 40 Inciso X, comunicando por escrito ao Locador e ciente de sua responsabilidade perante o contrato por 120 dias após a exclusão.
4. O LOCATARIO poderá desocupar o imóvel no vencimento sem pagamento de multa bastando comunicar ao o locador, por escrito, de que deseja encerrar o contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO**

AS PARTES ELEGEM O FORO da Comarca da cidade de Santa Maria da Vitória – BA, para solucionar qualquer problema referente a este contrato que não seja acordado entre as partes de livre vontade ou venha a colocar em dúvida qualquer item relacionado.

E por estarem cientes e de acordo com todas as cláusulas deste contrato e as cláusulas legais estabelecidas na Lei de Locações 8.245/91 e sua alteração Lei 12.112/09, as partes contratantes, seus fiadores e testemunhas assinam este instrumento em 02(duas) vias de igual teor e um só efeito juntamente com as testemunhas abaixo relacionadas e identificadas.

São Félix do Coribe – BA, 03 de abril de 2017

Município Mun de São Félix do Coribe

Locatário

Massapé Combustíveis Ltda

Locador

Testemunhas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO CORIBE**  
**ESTADO DA BAHIA**

Av. Luis Eduardo Magalhães, s/n – Centro – CEP: 47.665-000



Documento Assinado Digitalmente por: JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3902738d-37ce-4199-9d65-f1e80f5d0643

- c) descumprimento, por parte do LOCADOR, das obrigações legais e/ou contratuais, assegurando ao LOCATÁRIO o direito de rescindir o Contrato, a qualquer tempo, independente de aviso, interpelação judicial e/ou extrajudicial; judicialmente, nos termos da legislação vigente.
- d) fica reconhecido o direito da administração de rescindir unilateralmente o presente contrato, sem aviso prévio ou indenização nos termos do art. 77 e no que couber o art. 78 da Lei 8666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CASOS OMISSOS**

REGÊNCIA: as partes acordam que este contrato rege-se pela Lei 8666/93, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições do Direito Privado, em especial a Lei Federal nº 8.245/91; e 12.112/09 e o Código Civil em vigor nos casos em que a Lei referida for omissa, concordando que ambos tomaram ciência do teor das referidas Leis dispensando assim conter este as demais cláusulas legais pertinentes a locação de imóvel residencial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS GARANTIAS**

1. FIANÇA LOCATÍCIA: O presente contrato ficará isento da prestação de garantia.
2. O fiador declara que o imóvel não possui qualquer Ônus Real encontrando-se livres e desembaraçados.
3. O fiador obriga-se a responder pela fiança deste imóvel objeto de locação enquanto durar o prazo contratual podendo exonerar-se da fiança na forma da Lei 12.112/09 artigo 40 Inciso X, comunicando por escrito ao Locador e ciente de sua responsabilidade perante o contrato por 120 dias após a exclusão.
4. O LOCATARIO poderá desocupar o imóvel no vencimento sem pagamento de multa bastando comunicar ao o locador, por escrito, de que deseja encerrar o contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – FORO**

AS PARTES ELEGEM O FORO da Comarca da cidade de Santa Maria da Vitória – BA, para solucionar qualquer problema referente a este contrato que não seja acordado entre as partes de livre vontade ou venha a colocar em dúvida qualquer item relacionado.

E por estarem cientes e de acordo com todas as cláusulas deste contrato e as cláusulas legais estabelecidas na Lei de Locações 8.245/91 e sua alteração Lei 12.112/09, as partes contratantes, seus fiadores e testemunhas assinam este instrumento em 02(duas) vias de igual teor e um só efeito juntamente com as testemunhas abaixo relacionadas e identificadas.

São Félix do Coribe – BA, 03 de abril de 2017

Município Mun de São Félix do Coribe  
Locatário

Messapê Combustíveis Ltda  
Locador

Testemunhas:



Documento Assinado Digitalmente por: JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA  
Acesse em: <https://e.lem.ba.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 3902738d-37e-4199-9d65-f1e80f5d0643

RESUMOS DE CONTRATOS

- **Contrato:** Nº 108/2017
- **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde – Signatário – Secretário Municipal de Saúde, Marcos Ataíde de Oliveira.
- **Contratado:** Clínica Ginecológica Obstétrica Marter-ME – Signatária – Sócia, Deyzarth Lopes Viana.
- **Objeto:** Contratação de serviço médico especializado em obstetra e ginecologia, na manutenção dos serviços públicos de saúde básica deste município.
- **Valor Global:** R\$ 18,231,00 (dezoito mil duzentos e trinta e um reais).
- **Vigência:** de 24/04/2017 a 24/06/2017.
- **Base Legal:** Lei Federal 8.666/93.

- **Contrato:** Nº 102/2017
- **Locatário:** Prefeitura Municipal de São Félix do Coribe – Signatário – Prefeito, Jutai Eudes Ribeiro Ferreira.
- **Locador:** Massapê Combustíveis Ltda – Signatário – Sócia, Magali de Araújo Dantas.
- **Objeto:** Locação de um prédio situado a Av. Luiz Eduardo Magalhães, S/N, Centro, para a instalação da sede administrativa do Município de São Félix do Coribe.
- **Valor Global:** R\$ 10.575,93 (dez mil quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e três centavos)
- **Vigência:** de 03/04/2017 a 31/07/2017.
- **Base Legal:** Lei Federal 8.666/93.

SÃO FÉLIX DO CORIBE

- **Contrato:** Nº 212A/2017
- **Contratante:** Fundo Municipal de Saúde – Signatário – Secretário Municipal de Saúde, Marcos Ataíde de Oliveira.
- **Contratado:** Vanderlei Brito Cruz 79520685553 – Signatária – Sócio, Vanderlei Brito Cruz.
- **Objeto:** Aquisição de pneus, para veículos do fundo municipal de saúde, na manutenção do serviço público de saúde básica deste município.
- **Valor Global:** R\$ 21.920,00 (vinte e um mil novecentos e vinte reais).
- **Vigência:** de 16/02/2017 a 31/12/2017.
- **Base Legal:** Lei Federal 8.666/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MASSAPE COMBUSTIVEIS LTDA  
CNPJ: 73.427.080/0001-30

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' à 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços < <http://www.receita.fazenda.gov.br> > ou < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> >.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.

Emitida às 13:07:29 do dia 26/12/2016 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/06/2017.

Código de controle da certidão: 2C57.FE5D.8521.99BD

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



IMPRIMIR VOLTAR



### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 73427080/0001-30  
**Razão Social:** MASSAPE COMBUSTIVEIS LTDA  
**Nome Fantasia:** POSTO SANTO ANTONIO  
**Endereço:** PRAÇ CONEGO ESPIRIDIAO 10 CASA / CENTRO / SANTANA / BA / 47700-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 13/05/2017 a 11/06/2017

**Certificação Número:** 2017051303332217047460

Informação obtida em 26/05/2017, às 14:46:29.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**

Documento Assinado Digitalmente por: JUTAI EUDES RIBEIRO FERREIRA  
Acesse em: https://eicm.ba.gov.br/app/validaDoc.seam Código do documento: 3902738d-37ce-4199-9d65-f1e80f5d0643





## Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão N°: 20171087291

RAZÃO SOCIAL	
MASSAPE COMBUSTIVEIS LTDA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
038.092.323	73.427.080/0001-30

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 25/05/2017, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**  
 SETOR DE TRIBUTOS  
 PRAÇA DA BANDEIRA, 339 - CENTRO  
 SANTANA - BA - CEP: 47700-000  
 FONE(S): (77) 3484-2148 CNPJ/MF: 13.913.140/0001-00



Documento Assinado Digitalmente por: JUTAI EDES RIBEIRO FERREIRA  
 Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3902738d-37ce-4199-9d65-f1e80f5d0643

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº 000134/2017

Nome/Razão Social: **MASSAPÉ COMBUSTIVEIS LTDA**  
 Nome Fantasia: **POSTO SANTO ANTONIO**  
 Inscrição Municipal: **115** CPF/CNPJ: **73.427.080/0001-30**  
 Endereço: **PÇA CONEGO SPERIDIAO, 10 CENTRO**  
**SANTANA - BA - CEP: 47700-000**

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SEI  
 APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA **NÃO CONSTAM DÉBITOS**  
 TRIBUTÁRIOS DO CONTRIBUINTE ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO

Observação:

Esta Certidão foi emitida em 29/05/2017 com base no Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/66.

Certidão válida até: **28/06/2017**

Código de controle da certidão: **3100013907**



Emissor: JOAO

Atenção: Qualquer rasura tornará o presente documento nulo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MASSAPE COMBUSTIVEIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS),  
CNPJ: 73.427.080/0001-30  
Certidão nº: 122774870/2017  
Expedição: 06/01/2017, às 17:13:33  
Validade: 04/07/2017 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MASSAPE COMBUSTIVEIS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 73.427.080/0001-30, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.